Voto do Relator 05725/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01990/2026
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho
Exercício: 2025
Criação: 21/10/26 16:55
UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: EDINEI DO COUTO QUIUQUI, EDIRLEI DO COUTO QUIUQUI

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
05/11/2026 13:38

Produzido em fase anterior ao julgamento



RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2025

UNIDADE GESTORA

FMS – Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2

Composição

Conselheiros

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Presidente

Davi Diniz de Carvalho - Vice-Presidente

Domingos Augusto Taufner - Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Conselheiro

Rodrigo Coelho do Carmo - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volker Moutinho

Ministério Público de Contas

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luís Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acórdão

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Luciano Vieira

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2

Sumário

1. RELATÓRIO.....5

2. FUNDAMENTAÇÃO6

2.1 CONTEXTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE6

2.2. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO E PROCESSUAL7

2.3 CONJUNTURA.....8

2.4 DIAGNÓSTICO DE GOVERNANÇA.....11

2.5 ENCAMINHAMENTO DA ÁREA TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTASErro! Indicador não definido.

2.6 JULGAMENTO.....16

3. DISPOSITIVO.....19

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUIA BRANCA. EXERCÍCIO DE 2025. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA REGULAR. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS FIDEDIGNAS. REGULARIDADE. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, referente ao exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade dos Srs. Edirlei do Couto Quiuqui e Edinei do Couto Quiuqui, destinada ao exame da conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial e da fidedignidade das demonstrações contábeis.

2. A unidade técnica concluiu pela regularidade das contas, com quitação a ambos os responsáveis, por não identificar não conformidades relevantes na execução dos orçamentos nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis. O Ministério Público de Contas acolheu integralmente a proposta.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se os elementos da instrução autorizam o julgamento pela regularidade das contas de gestão do exercício de 2025, com quitação aos responsáveis.

III. Razões de decidir

4. A prestação de contas foi encaminhada tempestivamente. A despesa empenhada permaneceu inferior à dotação atualizada, as disponibilidades financeiras foram conciliadas e os demonstrativos contábeis apresentaram consistência nos pontos examinados.

5. A instrução constatou o reconhecimento da depreciação de bens móveis e imóveis e dos benefícios a empregados por competência. O controle interno opinou pela regularidade, em convergência com as conclusões da área técnica e do Ministério Público de Contas.

IV. Dispositivo e Tese

6. Contas julgadas regulares, com quitação aos responsáveis, recomendação orientadora sobre gestão de custos, ciência aos interessados e arquivamento após o trânsito em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2

Tese de Julgamento

1. A ausência de não conformidades relevantes na execução orçamentária, financeira e patrimonial e de distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis, no escopo examinado, fundamenta o julgamento pela regularidade das contas, com quitação aos responsáveis.

2. A recomendação de implementação, continuidade ou aperfeiçoamento da gestão de custos, observadas as iniciativas existentes, possui caráter orientador e não pressupõe irregularidade ou omissão do gestor quando a matéria não integrou o escopo da instrução.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Estadual nº 621/2012, arts. 84, I, e 85; Regimento Interno do TCEES (Resolução TC nº 261/2013), art. 161; Lei Complementar nº 101/2000, art. 50, § 3º; Instrução Normativa TC nº 96/2025; Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 34.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, relativa ao exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade dos Srs. Edirlei do Couto Quiuqui e Edinei do Couto Quiuqui. O Sr. Edinei do Couto Quiuqui é identificado, ainda, como responsável pelo envio da prestação de contas.

A prestação de contas, autuada sob o Processo TC 1990/2026, foi examinada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), que elaborou o Relatório Técnico 00131/2026 (evento 36), integralmente encampado pela Instrução Técnica Conclusiva 03965/2026. A unidade técnica propôs o julgamento pela regularidade, com fundamento no art. 84, I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (LOTCEES), c/c o art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, dando-se total quitação a ambos os responsáveis.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2

A instrução registrou o encaminhamento tempestivo da prestação de contas e a regularidade dos procedimentos examinados, inclusive quanto aos registros patrimoniais, à depreciação e aos benefícios a empregados por competência. A Unidade Central de Controle Interno também opinou pela regularidade. Não foram propostas ciências corretivas ou determinações.

A Instrução Técnica Conclusiva 03965/2026 (evento 37) concluiu que as contas estavam em condições de julgamento, por não terem sido identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral de Contas Luciano Vieira, por meio do Parecer 04783/2026 (evento 38), adotou integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva 03965/2026 (evento 37) e manifestou-se pelo acolhimento da proposição técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Contexto do Fundo Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde (FMS) é um instrumento de gestão financeira utilizado pelos municípios brasileiros para garantir a alocação e utilização eficiente dos recursos destinados à saúde. Sua principal função é centralizar, gerenciar e aplicar os recursos financeiros provenientes de diversas fontes, tais como recursos federais e estaduais, que incluem transferências do Sistema Único de Saúde (SUS) e de programas específicos de saúde, além de recursos municipais destinados pela própria administração municipal e doações de entidades privadas, convênios e outras formas de financiamento.

O FMS auxilia no planejamento e na execução das despesas de saúde, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, garantindo transparência e controle social ao

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2

facilitar o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos por órgãos de controle interno e externo, conselhos de saúde e a população em geral. Além disso, promove a autonomia dos municípios na gestão de seus serviços de saúde, em consonância com os princípios do SUS, e é utilizado para o pagamento de despesas correntes, como salários de profissionais de saúde e aquisição de medicamentos e insumos, bem como para investimentos em infraestrutura, como construção e manutenção de unidades de saúde.

Essas funções são essenciais para assegurar que os recursos destinados à saúde sejam utilizados de maneira eficiente e eficaz, atendendo às necessidades da população e promovendo a melhoria contínua dos serviços de saúde no município.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 141/2012, o Fundo de Saúde constitui unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados às ações e aos serviços públicos de saúde. A centralização desses recursos favorece sua rastreabilidade e o acompanhamento pelos órgãos de controle e pelo Conselho de Saúde.

A presente apreciação recai sobre as contas de gestão do Fundo, nos limites da instrução realizada, sem se confundir com o exame global das contas de governo ou com a aferição dos resultados de toda a política municipal de saúde.

2.2. Análise do contexto fático e processual

Nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), a interpretação das normas sobre gestão pública deve considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade. Essa diretriz busca evitar julgamentos descontextualizados, reconhecendo que o exercício da função administrativa ocorre, muitas vezes, em cenários marcados por restrições orçamentárias, institucionais e operacionais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2

A aplicação dessa diretriz pressupõe elementos concretos dos autos. Não se presumem dificuldades específicas, falhas de gestão ou condutas censuráveis que não tenham sido demonstradas na instrução.

O objeto do julgamento, aqui, não é o desempenho governamental do ente federativo, mas a conduta do ordenador de despesas na gestão dos recursos que lhe foram confiados.

Este voto examina a conformidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, relativa ao exercício de 2025, sob a responsabilidade dos Srs. Edirlei do Couto Quiuqui e Edinei do Couto Quiuqui, à luz da Instrução Técnica Conclusiva 03965/2026 e do regime jurídico aplicável às contas de gestão.

A **seção 2.3** apresenta a conjuntura da unidade gestora, a composição do quadro de pessoal, os principais dados da execução orçamentária e financeira e a qualidade das informações contábeis.

A **seção 2.4** apresenta o diagnóstico da gestão com base nos elementos examinados pela unidade técnica e desenvolve a orientação geral relativa à gestão de custos, preservando os limites da instrução.

A **seção 2.5** examina o encaminhamento técnico e ministerial pela regularidade, sem ciências corretivas ou determinações.

A **seção 2.6** apresenta o juízo de julgamento das contas de cada responsável, considerando a ausência de não conformidades relevantes e de distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

2.3 Conjuntura

A avaliação das contas deve considerar as características do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca e o contexto de sua atuação em 2025. A unidade gestora, instituída por lei municipal segundo a instrução, executa recursos destinados às ações e aos serviços municipais de saúde. Sua prestação de contas permite examinar a execução

orçamentária e financeira, a situação patrimonial e a consistência dos registros contábeis.

2.3.1 Características da Unidade Gestora

No exercício de 2025, a responsabilidade pela gestão dos recursos públicos foi atribuída, na instrução, aos Srs. Edirlei do Couto Quiuqui e Edinei do Couto Quiuqui. O envio da prestação de contas coube ao Sr. Edinei do Couto Quiuqui, tendo ocorrido em 28 de março de 2026, antes do prazo limite de 31 de março de 2026.

A instrução técnica registrou 149 vínculos na unidade gestora, ante 154 no exercício anterior, com redução de 3,25%. O quadro de 2025 compreendia 41 servidores efetivos, 70 temporários, 7 comissionados e 31 pessoas classificadas em demais vínculos, sem agentes políticos na tabela examinada.

Quadro 1: Caracterização do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca

Indicador	Valor
Unidade gestora	Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca
Exercício	2025
Responsáveis pela gestão	Edirlei do Couto Quiuqui; Edinei do Couto Quiuqui
Responsável pelo envio da prestação de contas	Edinei do Couto Quiuqui
Servidores efetivos	41
Servidores temporários	70
Comissionados	7
Demais vínculos	31
Total de vínculos	149

Fonte: Elaborado pelo Relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 03965/2026.

2.3.2 Resultado Orçamentário e Financeiro do Exercício de 2025

No exercício de 2025, a unidade gestora apresentou dotação atualizada de R$ 21.464.780,26 e despesa empenhada de R$ 21.132.855,41. A diferença de R$ 331.924,85 demonstra que a despesa executada não ultrapassou os créditos autorizados. A despesa liquidada também alcançou R$ 21.132.855,41, e a despesa paga, R$ 20.897.586,52.

A receita realizada pelo Fundo foi de R$ 12.228.527,34, inferior à despesa empenhada em R$ 8.904.328,07, conforme o resumo da execução orçamentária. Essa diferença não se confunde com execução de despesa acima dos créditos autorizados. A instrução não apresentou análise específica de sua cobertura nem a qualificou como irregularidade, razão pela qual não se extrai desse dado isolado conclusão sobre desequilíbrio financeiro da unidade gestora.

Quadro 2: Síntese da execução orçamentária e financeira , exercício de 2025

Indicador	Valor
Receita realizada	R$ 12.228.527,34
Dotação atualizada	R$ 21.464.780,26
Despesa empenhada	R$ 21.132.855,41
Despesa liquidada	R$ 21.132.855,41
Despesa paga	R$ 20.897.586,52
Diferença entre dotação atualizada e despesa empenhada	R$ 331.924,85
Disponibilidades financeiras conciliadas	R$ 6.117.470,67
Resultado patrimonial do exercício	R$ 3.500.092,92

Fonte: Elaborado pelo Relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 03965/2026.

Quanto às obrigações previdenciárias, a instrução considerou aceitáveis os registros e recolhimentos em ambos os regimes. No Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), os percentuais registrados e pagos da contribuição patronal, assim como os retidos e recolhidos dos servidores, corresponderam a 100,00% dos valores devidos. No Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os registros e pagamentos patronais corresponderam a 100,15%, e as retenções e os recolhimentos da parte dos servidores, a 99,95%. Não foram constatadas dívidas decorrentes de parcelamentos previdenciários nos demonstrativos examinados.

2.3.3 Qualidade das Demonstrações Contábeis

As análises de consistência realizadas pela unidade técnica não apontaram divergências entre o Balanço Financeiro, o Balanço Orçamentário, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais nos itens examinados. Houve correspondência quanto à inscrição de restos a pagar processados e não processados,

à receita e à despesa orçamentárias, ao saldo de caixa e equivalentes de caixa e ao resultado patrimonial.

As disponibilidades financeiras de R$ 6.117.470,67 apresentaram correspondência entre os registros contábeis e os saldos bancários conciliados. Os inventários também corresponderam aos saldos contábeis de estoques (R$ 1.225.305,56), bens móveis (R$ 3.363.585,34) e bens imóveis (R$ 7.179.700,72), sem diferenças. Os bens intangíveis apresentaram saldo zero em ambos os registros.

Nos procedimentos contábeis patrimoniais, a instrução constatou o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens e da respectiva depreciação. As despesas com depreciação totalizaram R$ 405.041,44, sendo R$ 341.699,79 relativos a bens móveis e R$ 63.341,65 a bens imóveis. Também foi reconhecida a contabilização por competência dos benefícios a empregados selecionados, cujas despesas com férias e 13º salário totalizaram R$ 1.082.458,33.

2.4 Diagnóstico de Governança

O exame das contas de gestão também permite avaliar, nos limites do escopo analisado, se os mecanismos internos da unidade gestora são capazes de produzir informações confiáveis, reconhecer tempestivamente suas obrigações e apoiar adequadamente o planejamento e a tomada de decisão.

Sob essa perspectiva, o diagnóstico considera a relação entre os mecanismos de liderança, estratégia e controle, ajustada à estrutura, às competências e à materialidade das operações do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca. As conclusões permanecem limitadas aos aspectos efetivamente examinados, sem equiparar a análise contábil a uma avaliação integral da governança ou da qualidade dos serviços prestados.

Na execução por elemento, destacaram-se outros serviços de terceiros, pessoa jurídica, com 36,79% do total empenhado, e vencimentos e vantagens fixas, pessoal civil, com 29,90%. Por programa, o Atendimento Ambulatorial, Emergência Hospitalar e Farmacêutico concentrou R$ 9.947.305,83 (47,07%), seguido do Consórcio

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2

Intermunicipal de Saúde, com R$ 5.707.117,06 (27,01%). A principal fonte foi Receita de Impostos e de Transferência de Impostos, Saúde, com R$ 11.035.318,82 (52,22%).

A consulta às prestações de contas mensais não identificou outras unidades gestoras municipais executando despesas na Função 10, razão pela qual a unidade técnica não constatou irregularidade quanto à centralização e à movimentação dos recursos de saúde no Fundo.

O diagnóstico é favorável nos limites do escopo examinado. A prestação de contas foi tempestiva, as verificações contábeis não revelaram distorções relevantes e os procedimentos patrimoniais selecionados foram considerados atendidos. Não foram constatadas ações pertinentes ao exercício no sistema de monitoramento de deliberações do Tribunal.

2.4.1 Aprimoramento da governança e da gestão

A regularidade constatada não esgota as possibilidades de aprimoramento da gestão. A utilização das informações contábeis para conhecer os custos das ações e dos serviços pode apoiar o planejamento e a avaliação da aplicação dos recursos, sem que essa orientação pressuponha deficiência identificada nestes autos.

Nesse contexto, a orientação desenvolvida a seguir decorre da função de controle da economicidade atribuída a esta Corte pelo art. 70 da Constituição Federal e do dever de manutenção de sistema de custos previsto no art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a atuação desta Corte não se limita à identificação de impropriedades, mas busca fortalecer a governança, aperfeiçoar a gestão pública e contribuir para a geração de valor público em benefício da sociedade.

2.4.1.1 Controle Interno como pilar de Governança

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2

O controle interno constitui elemento essencial da governança pública, pois atua preventivamente na identificação de riscos, na verificação da conformidade dos registros e no acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

No presente caso, a Unidade Central de Controle Interno opinou pela regularidade das demonstrações e das demais peças integrantes da prestação de contas, conforme registrado no item 5 da Instrução Técnica Conclusiva 03965/2026.

Essa manifestação converge com as verificações técnicas de consistência dos demonstrativos, conciliação das disponibilidades financeiras, correspondência dos inventários e reconhecimento dos procedimentos patrimoniais selecionados.

Os resultados recomendam a continuidade das rotinas de acompanhamento e validação das informações. Não há, nas peças examinadas, fundamento para formular ciência corretiva sobre estoque, patrimônio, gestão de pessoal ou segregação de funções.

2.4.1.2 Sistema de Informação de Custos no Setor Público como instrumento integrado de Controle e Governança

O Sistema de Informação de Custos (SIC) no setor público é o instrumento destinado a mensurar, organizar e relatar os custos dos produtos e serviços oferecidos pela Administração, com o propósito de subsidiar decisões gerenciais e avaliar a eficiência da aplicação dos recursos públicos.

Sua obrigatoriedade decorre do § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[1], que determina que a Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 34 (NBC TSP 34), editada pelo Conselho

[1] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)
§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2

Federal de Contabilidade, estabelece diretrizes e padrões para a geração e utilização da informação de custos no setor público.

No âmbito desta Corte, a Instrução Normativa TC nº 96/2025 aprovou o Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público, oferecendo parâmetros técnicos para a estruturação da gestão de custos nos órgãos e entidades jurisdicionados.

O sistema de custos não se confunde com o controle interno, embora ambos atuem de forma complementar. Enquanto o controle interno busca assegurar a integridade dos processos, a proteção dos ativos e a conformidade dos atos administrativos, o sistema de custos organiza informações sobre os recursos consumidos na execução das atividades, dos programas e dos serviços públicos. Com isso, amplia a capacidade da Administração de comparar o planejado com o realizado, avaliar a eficiência do gasto e corrigir tempestivamente eventuais desvios.

A produção de informações de custos depende dos dados fornecidos pelos sistemas orçamentário, financeiro, contábil, patrimonial, de pessoal, almoxarifado, compras e contratos. Esses registros precisam ser íntegros, tempestivos, conciliados e rastreáveis, de forma a permitir que os recursos consumidos sejam relacionados às respectivas unidades, atividades, programas e serviços.

Essa relação também opera em sentido inverso. Ao exigir o mapeamento dos fluxos de informação, a definição de responsabilidades, a integração das bases administrativas e contábeis e a adoção de procedimentos periódicos de validação, a gestão de custos contribui para identificar inconsistências e aprimorar os próprios sistemas que a alimentam. Trata-se, portanto, de instrumento que fortalece simultaneamente a contabilidade, o controle interno e a governança.

No exercício de 2025, além das despesas com serviços de terceiros, pessoa jurídica (36,79%), e vencimentos e vantagens fixas, pessoal civil (29,90%), destacaram-se obrigações patronais (8,33%) e material de consumo (6,44%). Esses dados, isoladamente, não demonstram inadequação na alocação dos recursos ou ineficiência,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2

mas evidenciam a utilidade de informações que relacionem os custos às ações e aos serviços de saúde realizados.

A existência, o estágio de implementação e o funcionamento do sistema de custos do Município de Águia Branca não foram examinados na instrução técnica apresentada. Não cabe, portanto, formular juízo de irregularidade sobre a matéria ou atribuir omissão aos responsáveis. A questão é abordada sob a perspectiva orientadora do controle externo, sem repercussão sobre a conclusão pela regularidade.

Também deve ser considerado que a instrução técnica não examinou iniciativas ou estruturas já existentes no Município de Águia Branca destinadas à gestão de custos. Essa circunstância recomenda que eventual encaminhamento respeite o estágio de desenvolvimento já alcançado pelo Município, sem presumir a inexistência de medidas em curso.

A manutenção de informações de custos confiáveis interessa tanto à Administração quanto ao controle externo. A avaliação da economicidade e da eficiência da gestão pública pressupõe informações que permitam relacionar os recursos empregados aos bens, serviços e resultados produzidos. Sem esses elementos, o controle tende a permanecer concentrado na conformidade formal, com menor capacidade de avaliar a qualidade do gasto público.

Governança, controle interno, sistemas estruturantes e gestão de custos devem operar de forma integrada: os sistemas administrativos produzem os dados; o controle interno verifica sua integridade e confiabilidade; a contabilidade reconhece e evidencia os fatos; o sistema de custos organiza as informações segundo as unidades, atividades, programas e serviços; e a governança utiliza os resultados para planejar, decidir, monitorar e prestar contas.

Nesse contexto, a medida possui caráter colaborativo e gradual, devendo observar as diretrizes da NBC TSP 34, as orientações do Guia aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025 e o estágio de desenvolvimento das iniciativas já adotadas pelo Município.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2

A recomendação de implementação, continuidade ou aperfeiçoamento do sistema de custos busca contribuir para a concretização do dever previsto no art. 50, § 3º, da LRF, segundo os parâmetros da NBC TSP 34 e do Guia aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025.

2.5 Encaminhamento da área técnica e do Ministério Público de Contas

A Instrução Técnica Conclusiva 03965/2026 (evento 37) encampou integralmente o Relatório Técnico 00131/2026 (evento 36) e propôs o julgamento pela regularidade das contas de ambos os responsáveis, com total quitação. O Parecer do Ministério Público de Contas 04783/2026 (evento 38) acolheu essa proposição sem divergências.

A conclusão decorre da ausência de não conformidades relevantes na execução dos orçamentos e de distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis. Nos pontos selecionados, os registros patrimoniais, a depreciação e a apropriação por competência dos benefícios a empregados foram considerados conformes.

Não foram propostas ciências sobre impropriedades, determinações corretivas ou ressalvas ao julgamento. Acompanho esse encaminhamento, acrescendo apenas a recomendação orientadora sobre gestão de custos, nos termos da fundamentação precedente.

2.6 Julgamento

O julgamento das contas deve apoiar-se nos elementos demonstrados pela instrução e nas circunstâncias da gestão, observada a diretriz do art. 22 da LINDB. A ausência de apontamentos relevantes deve ser apreciada dentro do escopo definido, sem presumir irregularidades ou ampliar a conclusão para atos não examinados.

Nas contas de gestão, o julgamento possui enfoque individual. Examina-se a conduta do ordenador de despesas na administração dos recursos que lhe foram confiados, a legalidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial e a fidedignidade dos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2

registros sob sua responsabilidade. Não se avalia, nesse processo, o desempenho global do governo municipal, próprio das contas de governo.

2.6.1 Análise da conduta do Sr. Edirlei do Couto Quiuqui, responsável pela gestão

2.6.1.1 Conduta atribuída

O Sr. Edirlei do Couto Quiuqui é identificado pela Instrução Técnica Conclusiva 03965/2026 (evento 37) como um dos responsáveis pela gestão dos recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca no exercício de 2025. A proposta técnica de regularidade e quitação o contempla expressamente.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, a unidade técnica não identificou não conformidades relevantes na execução orçamentária, financeira e patrimonial, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

A expressão “conduta atribuída” é utilizada para organizar a análise individual, sem representar imputação de irregularidade. As peças conclusivas não atribuem ao responsável ato específico contrário às normas de gestão nem dano ao erário.

2.6.1.2 Defesa apresentada

As peças fornecidas não apresentam defesa individual a ser apreciada, nem formulam imputação de irregularidade ao Sr. Edirlei do Couto Quiuqui. O exame se apoia nos elementos da prestação de contas e nas manifestações técnica e ministerial.

2.6.1.3 Conclusão

A instrução técnica concluiu pela regularidade das contas sob sua responsabilidade, com quitação, e o Ministério Público de Contas acolheu integralmente essa conclusão. Os elementos apresentados não justificam ressalvas ou aplicação de penalidade.

Cabe ressalvar que o exame das demonstrações contábeis não possuiu natureza de auditoria financeira, revisão ou trabalho de asseguração, tendo sido limitado à verificação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2

de conformidade e integridade das informações apresentadas. A conclusão deve, portanto, permanecer restrita ao escopo efetivamente analisado.

A consistência dos demonstrativos examinados, a conciliação das disponibilidades financeiras, a conformidade dos procedimentos patrimoniais selecionados e o parecer favorável do controle interno sustentam o julgamento pela regularidade, nos limites da análise realizada.

A recomendação sobre gestão de custos constitui orientação à unidade gestora, sem imputação de omissão ao responsável e sem alteração do juízo de regularidade.

Diante desse conjunto, acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas para julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Edirlei do Couto Quiuqui, com quitação, na forma dos arts. 84, I, e 85 da LOTCEES e do art. 161 do RITCEES.

2.6.2 Análise da conduta do Sr. Edinei do Couto Quiuqui, responsável pela gestão e pelo envio das contas

2.6.2.1 Conduta atribuída

O Sr. Edinei do Couto Quiuqui é identificado na instrução como responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício de 2025 e pelo envio da prestação de contas, realizado em 28 de março de 2026, tempestivamente.

A Instrução Técnica Conclusiva 03965/2026 (evento 37) não lhe atribui irregularidade específica e o inclui expressamente na proposta de julgamento pela regularidade, com total quitação. O exame não apontou não conformidades relevantes na execução dos orçamentos nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

2.6.2.2 Defesa apresentada

As peças fornecidas não apresentam defesa individual a ser apreciada, nem formulam imputação de irregularidade ao Sr. Edinei do Couto Quiuqui. A conclusão decorre dos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2

documentos da prestação de contas e da avaliação técnica acolhida pelo Ministério Público de Contas.

2.6.2.3 Conclusão

O cumprimento do prazo de envio, a regularidade dos pontos de controle examinados e a convergência das manifestações do controle interno, da área técnica e do Ministério Público de Contas sustentam o julgamento favorável das contas sob sua responsabilidade.

O exame permanece restrito ao escopo da instrução, que não constituiu auditoria financeira, revisão ou trabalho de asseguração. A recomendação sobre gestão de custos possui caráter orientador e não representa imputação de omissão ao responsável.

Acompanho, portanto, a área técnica e o Ministério Público de Contas para julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Edinei do Couto Quiuqui, com quitação, na forma dos arts. 84, I, e 85 da LOTCEES e do art. 161 do RITCEES.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, com o acréscimo da recomendação orientadora sobre gestão de custos**, submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. JULGAR REGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, relativas ao exercício de 2025, de responsabilidade dos Srs. Edirlei do Couto Quiuqui e Edinei do Couto Quiuqui, com fundamento no art. 84, I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o art. 161 do Regimento Interno do TCEES, dando-se QUITAÇÃO a ambos os responsáveis, nos termos do art. 85 da referida Lei Complementar;

2. RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, por intermédio do órgão competente, a implementação, continuidade ou aperfeiçoamento do Sistema de Informação de Custos no Setor Público, conforme o estágio de desenvolvimento existente, com base no Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público, aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, em conformidade com a NBC TSP 34 e com o disposto no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000;

3. CIENTIFICAR a unidade gestora, os responsáveis e o Ministério Público de Contas acerca do teor da decisão;

4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 271CF-4DB45-8D4A2